

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

CDI21975.11886-00

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA N° , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 138, e altere-se a redação do art. 140, todos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dispostos no art. 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, da seguinte forma:

"Art. 5º

.....

"Art.138.

~~§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.~~

~~§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a vedação de que trata o § 3º para as companhias com menor faturamento, nos termos de sua regulamentação.~~

"Art. 140

.....

§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§ 2º ~~Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários~~

§ 2º Nas companhias abertas, a presidência do conselho de administração não poderá ser ocupada por qualquer diretor da companhia.

§ 3º O conselho de administração das companhias abertas deverá possuir, no mínimo, 20% (vinte por cento) de membros independentes.

§ 4º Para fins do § 3º, não serão considerados membros independentes do conselho de administração:

I - é controlador direto ou indireto, por meio de sociedade controlada, coligada ou sob controle comum, ou qualquer tipo de pessoa jurídica, da companhia;

II - tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de voto que tenha por objeto matérias relacionadas à companhia;

III - é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, até terceiro grau, do acionista controlador, ou de administrador do acionista controlador, de forma direta ou indireta, incluindo por meio de pessoa jurídica controlada, coligada ou sob controle comum da companhia ou do seu controlador;

IV - foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou administrador da companhia ou do seu acionista controlador de forma direta ou indireta, por meio de sociedade controlada, coligada ou sob controle comum, ou qualquer tipo de pessoa jurídica;

V - ocupa cargo como administrador ou empregado em sociedade ou qualquer outra

pessoa jurídica que tenha relações comerciais com a companhia ou com o seu acionista controlador, direta ou indiretamente; e

VI - recebe outra remuneração da companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar.

§5º A eleição de membros do conselho de administração em desacordo com o §4º sujeitará a deliberação a ação de anulação, nos termos do Art. 258.

§6º O termo de posse do membro independente do conselho de administração conterá declaração de desimpedimento, incluindo os itens constantes do §4º e o desacordo com relação a qualquer item impedirá a efetividade e o registro do termo de posse nos livros da companhia.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a corrigir erro de técnica legislativa na redação empregada pela MP, levando as alterações sugeridas para o artigo 140, onde restam mais adequadas e visa também a expandir a separação da posição de presidente do conselho e de membro da diretoria (feita apenas parcialmente pela MP 1.040), bem como demandar a participação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) de conselheiros independentes, seguindo definição já consagrada pelo Regimento do Novo Mercado da Brasil, Bolsa, Balcão – B3, o qual já regula parcela relevante das empresas abertas brasileiras.

Apenas com relação à qualificação de membro independente do conselho de administração, sugere-se a adoção como critério de exclusão a qualificação do candidato como cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acionista controlador, ou de administrador do acionista

controlador, em vez do critério de apenas até o segundo grau previsto no Regimento do Novo Mercado, de forma a seguir o critério mais recentemente adotado no § 3º do Art. 17 da Lei nº 13.303, 30 de junho de 2016, bem como no Programa Destaque em Governança de Estatais da B3, que seguem o mesmo parâmetro aplicável para a caracterização do nepotismo na Administração Pública nos termos da Súmula Vinculante No. 13 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, integra-se o sistema jurídico e, com isso, a sugestão promove maior segurança jurídica e evita a sobrecarga no órgão regulador.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY



CD21975.11886-00